TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	43950/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:	ADRIANA SIMOES LIMA PACHECO, AUGUSTO & COIMBRA LTDA, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 310/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Ausência de pagamento de despesa. Conduta injustificada. Possíveis encargos. Procedência parcial e expedição de determinação.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por E TODAO GONÇALVES, em virtude de supostas irregularidades na execução do Contrato n.° 44/2018 celebrado com o Município de Nova Olímpia, que tem por objeto o "Fornecimento de Equipamentos destinado à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em conformidade com o Termo de Adesão e o Plano de Ação Deliberação n.º 001/2017 – CEDI/PR, voltados ao Atendimento de Pessoas Idosas e Encaminhadas por Órgãos Governamentais".

Relata o representante que a Administração solicitou a entrega dos equipamentos referentes aos empenhos 2312/2018, 2311/2019, 2310/2019 e 2309/2019, totalizando R$ 8.525,00 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais). As mercadorias foram entregues em 19/07/20, porém, o Município não efetuou o pagamento respectivo.

Alega que "No próprio portal da transparência do município existe a informação que a despesa já fora liquidada, ou seja, está faltando somente o financeiro fazer o depósito para a empresa Representante, e sem motivo algum não o faz.". Diante disso, informa que notificou a municipalidade, mas não obteve qualquer resposta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI16.M

Ainda, sustenta que no “art. 46 da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), é resguardado às microempresas e empresas de pequeno porte o direito emitir cédula de crédito microempresarial decorrente de empenhos já liquidados e não pagos em até 30 (trinta) dias, contados da data da liquidação.”.

Também, “a Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) estabelece como dever das entidades públicas divulgar informações sobre repasses ou transferência de recursos financeiros. São os artigos, 8, 10 e 11”. Logo, aduz que se trata de um “dever da Administração de divulgar a *estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades*”.

Nesse contexto, conclui que o Município de Nova Olímpia “não está respeitando a ordem cronológica de pagamentos”.

Ademais, alega que “a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios que, em face de ausência de previsão contratual, devem ser os legalmente estipulados.”.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar “a fim de intimar este município a apresentar a ordem cronológica dos pagamentos, bem como efetuar o pagamento dos empenhos 2312/2018, 2311/2019, 2310/2019 e 2309/2019, totalizando R$ 8.525,00 (oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais)”.

Em manifestação preliminar (peça 16), o atual gestor informou que desconhece a razão pela qual não foi efetuado o pagamento à contratada. Afirmou que “foi verificar junto ao órgão repassador do recurso a possibilidade de realizar o pagamento no exercício de 2021, mas está impossibilitado de fazer o pagamento em virtude de o prazo para execução dos recursos ter encerrado no final do mês de setembro de 2020, sendo assim o município terá que devolver os recursos recebidos e pagar o fornecedor com recursos livres próprios da arrecadação municipal”.

Por meio do Despacho n.° 200/21 (peça 17), determinei a intimação do ex-gestor, Sr. João Batista Pacheco, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI16.M

Novamente intimado o atual prefeito para informar se a falta de pagamento tempestivo pela municipalidade ocasionaria dispêndio a maior de valores pela Administração contratante, bem como esclarecer se houve desrespeito à ordem cronológica de pagamentos (Despacho n.° 478/21, peça 23), o interessado afirmou que haverá maior despesa aos cofres do município, "uma vez que vai ter que devolver o valor repassado pelo CEDI/PR – CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO através da resolução nº 001/2017 – CEDI/PR corregidos e cumprir com a obrigação de pagar a empresa contratada o valor original e possivelmente algum acréscimo devido ao período de atraso.".

Na sequência, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 626/21 (peça 28), "a fim de averiguar eventual violação ao artigo 5º da Lei n.° 8.666/93, bem como possível dano ao erário, decorrente de acréscimos legais pelo atraso no pagamento dos valores devidos à empresa representante.". O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Luiz Lazaro Sorvos (prefeito), o Sr. João Batista Pacheco (ex-prefeito) e a Sra. Adriana Simões Lima Pacheco (Secretária Municipal de Assistência Social).

Os esclarecimentos foram apresentados pela municipalidade e pelo atual gestor à peça 35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3965/21 (peça 46), opinou pela procedência parcial da Representação, "considerando imprópria a injustificada ausência de pagamento relativamente ao Contrato Administrativo 44/18, conduta que se deu em contrariedade aos interesses do Município, o qual deverá utilizar recursos próprios para arcar com as despesas (inicialmente previstas para serem pagas com verbas transferidas pelo Estado), que serão acrescidas de encargos.".

Assim, sugeriu:

- pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, ao Sr. João Batista

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI16.M

> Pacheco, em razão da injustificada ausência de pagamento relativamente ao Contrato Administrativo 44/18;
>
> - pela determinação, ao Município de Nova Olímpia, para que, no prazo de 180 dias: instaure procedimento visando à apuração dos encargos que deverá arcar em virtude da injustificada ausência de pagamento relativamente ao Contrato Administrativo 44/18 (inclusive com a oitiva do agente responsável, Sr. João Batista Pacheco); adote as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento ao Erário caso apurada a necessidade de pagamento de encargos decorrentes da conduta em questão; e junte aos presentes autos comprovação de todos os respectivos atos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da demanda, entendendo, contudo, "que a integralidade do valor a ser despendido pelo Município de Nova Olímpia deverá ser ressarcido pelo Gestor que deixou de efetuar o pagamento tempestivamente à E Todão Gonçalves.". Ainda, opinou pelo encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencida)

Acompanhando os opinativos técnico e ministerial, verifico que a demanda é parcialmente procedente.

Primeiro, acerca da ordem cronológica de pagamentos pela Administração Pública, dispõe o artigo 5º da Lei n.º 8.666/93:

> Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI16.M

> desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Como bem destacou a unidade técnica, "Trata-se de regra de enorme importância para a execução de despesas de forma isonômica e em homenagem ao princípio da moralidade, impedindo que os gestores públicos acabem por eleger, de acordo com critérios não republicanos, os credores que serão beneficiados.".

No presente caso, contudo, apenas pelos elementos carreados aos autos não se pode concluir pela observância, ou não, da citada regra.

Ainda, "O caso em exame também demanda uma análise diferenciada, uma vez que as despesas foram efetuadas com recursos transferidos na modalidade 'fundo a fundo' pelo Estado do Paraná (via Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI/PR) ao Município de Nova Olímpia, devendo o exame da ordem cronológica se dar em relação aos recursos específicos de tal fonte", nos termos da instrução (peça 46).

Por outro lado, considera-se irregular e não justificada a ausência de autorização do gestor para o pagamento dos valores devidos à empresa contratada, em contrariedade ao interesse público. Segundo informado pelo atual prefeito, o montante deverá ser pago com recursos próprios – inicialmente previsto para ser arcado com transferências estaduais –, acrescido de encargos.

Neste ponto, o gestor afirmou que a conduta "acarretará um dispêndio maior aos cofres do município uma vez que vai ter que devolver o valor repassado pelo CEDI/PR – CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO através da resolução nº 001/2017 – CEDI/PR corrigidos e cumprir com a obrigação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI16.M

de pagar a empresa contratada o valor original e possivelmente algum acréscimo devido ao período de atraso".

Assim, procedente a Representação neste item, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Batista Pacheco (ex-prefeito), em razão da injustificada ausência de pagamento relativo ao Contrato n.º 44/2018.

Ainda, acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino ao Município de Nova Olímpia que, no prazo de 180 dias: (i) instaure procedimento visando à apuração dos encargos que deverá arcar em virtude da injustificada ausência de pagamento relativamente ao Contrato n.º 44/2018; (ii) adote as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento ao erário, caso apurada a necessidade de pagamento de encargos decorrentes da conduta em questão; e (iii) junte aos autos comprovação de todos os respectivos atos.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Batista Pacheco, em razão da injustificada ausência de pagamento relativo ao Contrato n.º 44/2018; e

b) determinar ao Município de Nova Olímpia que, no prazo de 180 dias: (i) instaure procedimento visando à apuração dos encargos que deverá arcar em virtude da injustificada ausência de pagamento relativamente ao Contrato n.º 44/2018; (ii) adote as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento ao erário, caso apurada a necessidade de pagamento de encargos decorrentes da conduta em questão; e (iii) junte aos autos comprovação de todos os respectivos atos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

3 VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Divirjo da proposta do Ilustre Relator, com relação à aplicação da multa do art. 87, IV, "g", contra o Prefeito, Sr. João Batista Pacheco.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI16.M

Além da desproporção do valor da multa com o da própria obrigação que não foi adimplida no vencimento, de R$ 8.525,00, e seus eventuais encargos moratórios, entendo que, justamente pelo seu reduzido valor, a responsabilidade pela falha não pode ser imputada diretamente ao Prefeito Municipal, nem, tampouco, indica haver inobservância sistematizada à ordem de pagamento de que trata o art. 5° da Lei de Licitações, conforme aliás, reconhecido no bem lançado voto condutor.

Acrescente-se que, conforme também mencionado pelo Ilustre Relator, tratou-se de despesa efetuada com recursos transferidos na modalidade 'fundo a fundo' pelo Estado do Paraná (via Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI/PR) ao Município de Nova Olímpia, devendo o exame da ordem cronológica se dar em relação aos recursos específicos de tal fonte, carecendo os autos, contudo, de maiores informações a respeito, exceto que o pagamento será realizado com recurso livres.

Acompanho, contudo, a determinação de abertura de procedimento para a apuração de eventuais responsabilidades pelo atraso no adimplemento da obrigação, a fim de que se esclareça as circunstâncias em que a falha foi ocasionada, o que corrobora, inclusive, a possibilidade de ser precipitada a imposição de sanção contra o Prefeito.

2. Face ao exposto, proponho divergência parcial, apenas para a exclusão da multa do art. 87, IV, "g", imposta contra o Prefeito, Sr. João Batista Pacheco.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação, para o fim de:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI16.M

- determinar ao Município de Nova Olímpia que, no prazo de 180 dias: (i) instaure procedimento visando à apuração dos encargos que deverá arcar em virtude da injustificada ausência de pagamento relativamente ao Contrato n.º 44/2018; (ii) adote as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento ao erário, caso apurada a necessidade de pagamento de encargos decorrentes da conduta em questão; e (iii) junte aos autos comprovação de todos os respectivos atos;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Acompanharam a divergência parcial, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência parcial, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI16.M